



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 08/11/1996
C	
C	Rubrica

Processo : 13984.000321/93-93

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.237

Recurso : 97.847

Recorrente : REINALDO MATOS NUNES

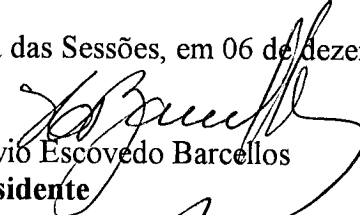
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

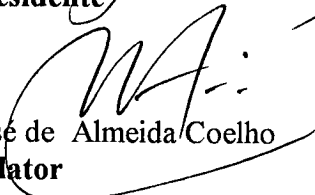
IPI - 1) APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS - É admitida a escrituração de créditos básicos do IPI, no que concerne a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos exclusivamente para emprego na industrialização de produtos tributados se fundamentando em documentos fiscais hábeis e idôneos. 2) **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO**- Prescreve o art. 23, § 2º do inciso II do Decreto nº 70.235/72, que se considera feita a intimação, por via postal ou telegráfica, na data do recolhimento da mesma; se por acaso a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação, à agência postal-telegráfica. 3) **APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO** - O prazo para impugnação da exigência é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, conforme prescreve o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não há previsão de prorrogação - Portando, não há cerceamento do direito de defesa. **Recurso conhecido, mas que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REINALDO MATOS NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Helvô Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Sinhiti Myasava e Armando Zurita Leão.

fclb/



Processo : 13984.000321/93-93
Acórdão : 202-08.237

Recurso : 97.847
Recorrente : REINALDO MATOS NUNES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02) em ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do saldo devedor do imposto, apurado conforme livros REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI n°s 1, 2 e 3, sem autenticação e, autenticações n° 050, de 22.11.89, e 667, de 24.04.94, respectivamente, da JUNTA COMERCIAL do estado de Santa Catarina, referente ao período de jul/89 a dez/92;

2) glosa de créditos escriturados em seus livros fiscais sem documentos que lhes confira legitimidade, no período de nov/89 a dez/92.

Tempestivamente, a interessada procedeu à Impugnação (fls. 30/33) alegando, em síntese, que;

a) preliminarmente: a citação, via postal, ocorreu à pessoa sem qualquer vínculo laboral com a pessoa jurídica do requerente, e a retenção da documentação contábil pela ARF/Lages, prejudicaram a defesa;

b) não poderia o agente do Fisco ter efetuado a glosa dos créditos, por supor que todos os documentos carecem de legitimidade, sem embasamento jurídico para cada um dos documentos impugnados;

c) não se pode reputar a má-fé do requerente na obtenção dos créditos apenas por presunção, para isso será necessário que se prove materialmente de forma irrefutável a nulidade dos mesmos;

d) requer que seja acolhida a preliminar, e conseqüentemente aberto novo prazo para a apresentação da defesa, sob pena de cerceamento e nulidade do ato;

e) por inexistirem provas concretas da má-fé do requerente, sejam apreciados e considerados os créditos glosados para efeito de apuração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 50/55, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:



Processo : 13984.000321/93-93
Acórdão : 202-08.237

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS**

Só é admitida e escrituração de créditos básicos do IPI, relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados se fundamentando em documentação fiscal hábil e idônea.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO**

Considera-se feita a intimação, por via postal ou telegráfica, na data do recebimento; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação, à agência postal-telegráfica, “*ex vi*” do art. 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

- APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O prazo para impugnação da exigência é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, consoante art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não previsto prorrogação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificado em 05.11.94, o recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02.12.94 (fls. 63/68) repisando os pontos expedidos na peça impugnatória e acrescentando:

a) o recorrente mantém o pedido de nulidade da intimação, assim como, desde já requer, a reabertura do prazo legal para a produção de sua defesa de mérito;

b) a retenção dos livros na ARF de Lages combinada com a falta de intimação válida, constituíram-se em verdadeiro cerceamento de defesa;

c) a confirmação da glosa dos créditos pelo eminente julgador de 1º grau não decorre da falta de documentos mas, do cerceamento de defesa provocado pela intimação inválida;

d) requer o recorrente que seja admitido aos autos documentos novos, contrariando o disposto no art. 301 do CPC, para que possa provar em definitivo a legitimidade da escrita fiscal.

É o relatório.



Processo : 13984.000321/93-93

Acórdão : 202-08.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão *a quo* em 21.10.93, fls. 28, apresentou o Recurso em 22.11.93, conforme o constante às fls. 30.

No mérito nego provimento ao Recurso de fls. 30 a 33, pelas razões abaixo expendidas:

Em preliminar alega o recorrente cerceamento do direito defesa, porém, sua alegação fica cingida apenas aos argumentos sem quaisquer provas condizentes que possa modificar a decisão *a quo*, portanto rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Já quanto ao mérito, entendo não ter razão o recorrente, haja vista que a decisão *a quo*, de fls. 50 a 55, a qual adoto como maneira de decidir, bem examina a matéria e espanca qualquer possível dúvida que possa surgir, senão vejamos:

“Com fulcro nos artigos 22, inciso II; 57; 59; 107, inciso II; 112, inciso IV; 82, inciso I; e 97, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, foi lavrado Auto de Infração, para exigir o crédito tributário de 54.980,71 UFIR (cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta inteiros e setenta e um centésimos), relativo a Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo:

- Imposto16.757,10 UFIR
- Multa16.757,10 UFIR

Sobre referido crédito tributário incidiu o acréscimo legal dos juros de mora.

O lançamento é resultante de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do saldo devedor do imposto, assim como da glosa de créditos básicos escriturados em seus livros fiscais.

Tempestivamente, impugna o auto de infração, alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13984.000321/93-93
Acórdão : 202-08.237

A) - PRELIMINARMENTE:

1. intimação via postal - ocorreu a pessoa sem qualquer vínculo de trabalho com a pessoa jurídica da autuada.

2. Retenção de documentos - a empresa teria sido prejudicada, em virtude da retenção de documentos contábeis da mesma, pela Agência da Receita Federal em Lages-SC.

B) - NO MÉRITO:

1. Legalidade da glosa de créditos - entende, que a fiscalização não poderia ter glosados os créditos do IPI, escriturados em seus livros fiscais, na suposição de todos os documentos que serviram de suporte, carecerem de legitimidade.

2. Boa fé da autuada - argumenta que não houve má-fé do contribuinte, quando do aproveitamento dos créditos básicos do IPI, dado à necessidade de prova material, para desconsiderá-los.

Finalmente requer:

1. seja acolhida a preliminar, reabrindo o prazo para apresentação da defesa e

2. por falta de provas concretas de má-fé da autuada, sejam apreciados e considerados os créditos glosados para fins de apuração do imposto.

Como se depreende da impugnação apresentada, a recorrente não se manifestou a respeito da falta de recolhimento do saldo do imposto devido, não recolhido. Irregularidade apontada no - item 1, da folha de continuação do Auto de Infração.

Este item foi apartado no processo nº 13984.000245/94-98 (fl. 42), consoante demonstrativos às fls. 43 a 47, para prosseguir a cobrança.



Processo : 13984.000321/93-93
Acórdão : 202-08.237

Restou neste processo os valores discriminados nos demonstrativos de Débitos Apurados Imposto sobre Produtos Industrializados = CRÉDITO GLOSADO (fl. 07 a 09), equivalente a 10.456,95 UFIR de imposto, apurado conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 10 a 15), que fazem parte integrante deste processo.

Em virtude de dificuldades para localizar o contribuinte, a fim de pessoalmente, lhe ser dada ciência do Auto de Infração, esta foi efetuada via postal.

É O RELATÓRIO.

A base das irregularidades apontadas pelo fiscal autuante, que deram origem ao auto de infração (fl. 01), foi a falta de recolhimento do saldo devedor do imposto apurado e a glosa de créditos escriturados, sem a correspondente documentação fiscal de suporte.

- INTIMAÇÃO VIA POSTAL.

Alega a litigante, que a "citação" foi recebida por pessoa estranha às atividades da empresa, querendo dar a entender que isso prejudicou a defesa, quanto ao prazo para apresentar impugnação.

O procedimento adotado no caso, está previsto no art. 23, inciso II e § 2º, inciso II do decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

"Art. 23. far-se-á a intimação:

- I -
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

- I -
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;"

O Aviso de Recebimento-AR é datado de 21/10/93, e a impugnação apresentada em 22/11/93.

Desta forma, está perfeito o procedimento adotado no caso, não devendo prosperar qualquer alegação de cerceamento da defesa, em virtude de



Processo : 13984.000321/93-93
Acórdão : 202-08.237

mora na ciência do Auto de Infração. E mais, o sujeito passivo está devidamente qualificado no Auto de Infração, enviado para o endereço da recorrente, consoante AR (fls. 28), não restando dúvida quanto a ciência ao interessado.

Portanto, não procede o que alega.

- RETENÇÃO DE DOCUMENTOS POR AGENTE DO FISCO.

A Intimação nº 001/93 (doc. fls. 24), da qual a litigante tomou ciência em 28/07/93, elenca uma série de exigências a serem cumpridas pela empresa no prazo de 10 (dez) dias. No item 4 da mesma, faz-se a devolução dos livros fiscais que possibilitavam o atendimento das exigências ali mencionadas.

É estranha a alegação de exigüidade de tempo para defender-se, considerado que referida intimação é recebida em 28/07/93 - não constando dos autos seu atendimento - o Auto de Infração datado de 07/10/93, impugnação datada de 22/11/93. Nesse período transcorreram cerca de 106 dias, mas que suficientes para reunir os elementos de prova e apresentá-los à fiscalização. Não consta dos autos qualquer negativa do fisco no sentido de obstaculizar a defesa, negando a entrega de documentos em seu poder, pelo contrário, efetuou a entrega conforme acima mencionado. Além do que, admite-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

A empresa tinha até 10/11/93, para solicitar dilatação de prazo por mais quinze dias, para apresentar a impugnação, não o fazendo, perdeu a prerrogativa, por força do art. 6º da Medida Provisória nº 367/93, transformando no art. 7º da Lei nº 8.748/93.

Neste passo, também não assiste razão ao contribuinte.

- LEGALIDADE DA GLOSA DE CRÉDITO DO IPI

A defendente mencione o art. 57 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo decreto nº 87.981/82, e a glosa dos créditos como fundamentação legal para a lavratura do Auto de Infração.

Convém que se distinga, o enquadramento legal aplicado na exigência, por falta de recolhimento do imposto, item 1 da folha de continuação ao Auto de Infração - do item 2, glosa de créditos escriturados (fl. 02).



Processo : 13984.000321/93-93
Acórdão : 202-08.237

Quanto ao item 1, a defesa ficou silente, o que levou a autoridade preparadora do processo fiscal, apartá-lo, formalizando outro processo como anteriormente mencionado. Manifesta-se contrária, unicamente no que pertina ao item 2, glosa de créditos do IPI.

Dito isso, passamos a analisar tão somente este último item, a luz da legislação de regência.

Argúi a defesa, que o agente do fisco não poderia ter efetuado a glosa dos créditos, simplesmente na suposição de que os documentos que serviram de base, para o aproveitamento dos mesmos carecem de idoneidade.

O fiscal autuante apontou como infringidos os artigos 82-I e 97, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1.982.

O artigo 82, cuida dos créditos básicos.

“Art. 82 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderaõ creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4.502/64, art. 25)”.

Já o artigo 97, trata dos requisitos para sua escrituração.

O caput do art. 97, reporta-se a legitimidade dos documentos suporte da escrituração.

“Art. 97 - Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade”.

Os incisos deste artigo enumeram as situações e os momentos de incidência dos fatos geradores dos créditos.

O agente do fisco enfatiza que os créditos foram escriturados pelo contribuinte, sem documentos que lhes confira legitimidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000321/93-93
Acórdão : 202-08.237

Em 28/07/93, a empresa foi intimada a apresentar as notas fiscais de aquisição de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem - item 5 da Intimação 001/93 (fl. 24), não constando em parte alguma dos autos sua apresentação.

Ora, se a defendente diz que haveria de ser provada a ilegitimidade de cada um dos documentos pelo fisco, deveria tê-lo apresentado provando o contrário, acostando-os aos autos, ou outros, ou novos elementos de prova que pudessem ser analisados, para confirmação do alegado.

Simplesmente, argumenta que o agente do fisco não poderia ter agido daquele forma, como se isso fosse suficiente como prova.

Assim, não se acata o pleito da letigante neste sentido.

- BOA FÉ DO CONTRIBUINTE.

Entende que não se pode reputar má-fé da recorrente na "obtenção dos créditos apenas por presunção", havendo a necessidade da prova material.

O fiscal autuante, não faz referência à má-fé da requerente. Caso houvesse essa qualificação, a penalidade aplicada haveria de ser majorada, bem como caberia a respectiva representação criminal.

Tanto no item 2, da folha de continuação ao Auto de Infração, quanto no item 2, do Termo de Encerramento de Ação fiscal, é mencionado apenas a escrituração nos livros fiscais da empresa, de créditos do imposto - IPI, "sem documentos que lhes confira legitimidade" (grifei).

A prova em contrário, seria a apresentação das notas fiscais, que a intimada, não cumpriu (item 5, da Intimação 001/93) às folhas 24 deste processo.

Só à vista das notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, documentos hábeis para tal fim, se poderia provar a materialidade dos créditos do IPI, escriturados pela defendente.

Datavênia, senhor contribuinte, não é possível provar a materialidade de documentos da empresa, quando esta se furta apresentá-los ao fisco, ou são realmente inexistentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000321/93-93**Acórdão : 202-08.237**

Neste passo, também, não prosperam as alegações da autuada.

ISTO POSTO,

Considerando tudo mais que do processo consta, uso da competência legal outorgada pelo inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, para julgar **PROCEDENTE O LANÇAMENTO** formalizado pelo auto de Infração que integra este processo.”

No recurso apresentado pelo recorrente, o mesmo volta a insistir nas preliminares de que a intimação se dera em pessoa estranha a sua empresa, mas no entanto, entendendo prejudicada a argumentação, posto que, apresentou dentro do prazo legal a sua impugnação, como também o presente recurso, embora alegue que a impugnação fora feita de afogadilho, também alega retenção de documentos, que a nosso ver, não houve tal fato, a teor do constante na decisão *a quo* - Rebate, o recorrente a legalidade da glosa - créditos, porém, seus argumentos não convencem e parte para a tentativa de anular a decisão, argumentando o cerceamento do direito de defesa - Alega ainda que o **IMPOSTO DEVIDO**, não é o certo e apresenta argumentos diversos, e inclusive requer a apresentação de documentos novos, e em seu requerimento alega ter demonstrado a ausência de intimação válida e outros argumentos - Entendo que fora dada toda a oportunidade de defesa ao recorrente, e o mesmo usou o sem direito, sem quaisquer contragimentos.

Em assim sendo, conheço do presente recurso pela sua tempestividade e desacolho as preliminares argüidas por faltar elementos de provas para sustentá-las, e no mérito nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 1995.

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO